



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0109929-68.2012.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
EMBARGANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PB 182694-A)
EMBARGADO : Antônio Carlos Bezerra Monteiro
ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (OAB/PB 12246)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que venham a ocorrer no *decisum*. Ausentes tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, em face do acórdão de fls. 224/225, que, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos manejada por Antônio Carlos Bezerra Monteiro, negou provimento ao agravo interno interposto pela promovida – ora embargante –, mantendo a decisão monocrática que negara conhecimento ao seu recurso apelatório, face à deserção.

Nas razões dos presentes embargos (fls. 227/228), a embargante requer o pronunciamento expresso “quanto ao disposto na Lei nº 1.060/50, que abrange (o benefício da justiça gratuita) para todos os que comprovaram

insuficiência de recursos, posto que o regime de falência em que está a Instituição Financeira já é requisito suficiente para a concessão” (fl. 192).

Não houve contrarrazões.

VOTO

Verifica-se dos autos que o ora embargado – Antônio Carlos Bezerra Monteiro – ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos, pretendendo ter exibido o contrato de financiamento celebrado com o banco/promovido (Banco Cruzeiro do Sul), pleito que foi julgado procedente na sentença de primeiro grau.

Contra tal sentença, o banco/demandado interpôs recurso apelatório, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de fls. 180/181, a relatora – Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – indeferiu o pedido de assistência judiciária, concedendo prazo para que o apelante providenciasse o pagamento do preparo e juntasse a respectiva comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

O aludido prazo se expirou sem que a parte apelante tenha juntado o preparo ou apresentado recurso contra o aludido *decisum* indeferitório da justiça gratuita, havendo a apelante se limitado a apresentar mero pedido de reiteração do que já fora negado.

Sobreveio, então, a decisão monocrática de fls. 188/189, que negou conhecimento ao apelo, por deserção.

Inconformada, a promovida – então apelante – interpôs agravo interno, o qual foi desprovido por esta Egrégia Câmara no acórdão de fls. 224/225.

Foi em face do referido aresto que a embargante opôs os presentes embargos declaratórios, requerendo o pronunciamento expresso *“quanto ao disposto na Lei nº 1.060/50, que abrange (o benefício da justiça gratuita) para todos os que comprovaram insuficiência de recursos, posto que o regime de falência em que está a Instituição Financeira já é requisito suficiente para a concessão”*.

Ocorre que, conforme já restou suficientemente esclarecido no acórdão embargado, não caberia mais, no julgamento do agravo interno, a discussão sobre a necessidade/possibilidade ou não da concessão da justiça gratuita ao agravante, ora embargante.

Como dito acima, a justiça gratuita foi indeferida em decisão pretérita (180/181), contra a qual a parte não interpôs qualquer recurso. Diante dessa inércia da parte (em apresentar recurso contra a decisão indeferitória ou em juntar o preparo no prazo oportunizado) foi que o apelo foi considerado deserto, em posterior decisão, esta sim objeto do agravo interno.

Por isso tudo é que foi dito, no acórdão ora embargado, que a súplica constante no agravo interno - e também ventilada nos presentes embargos declaratórios (no sentido de que deveria ser concedida a justiça gratuita à apelante, em virtude da sua falência) – não prospera, porquanto, na prática, tais razões se voltam contra a decisão que indeferiu a gratuidade judicial e que **já se encontra preclusa**, por não haver a parte apresentado o recurso no momento oportuno, nem recolhido o preparo, no prazo oportunizado.

Com efeito, restando devidamente fundamentado no acórdão embargado o motivo do desprovemento do agravo interno, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que leva à rejeição dos presentes embargos.

Face ao exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR